



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUCAO 7/2015 DE 22/04/2015

Promovente:

Ver. NETINHO DE PAULA (PDT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, DA FRENTE PARLAMENTAR DE LIBERDADE RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01	do Proc.
Nº 03 - 7	de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

40º GABINETE DO VEREADOR NETINHO DE PAULA - PDT

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PR
7/2015

/2015

“Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **DECRETA**:

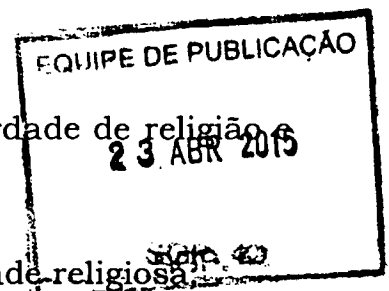
Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, criar um espaço para discussão e de debate sobre os assuntos e questões relacionadas à liberdade de religião e aos direitos humanos fundamentais.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I – acompanhar políticas públicas relativas à liberdade de religião e aos direitos humanos fundamentais;

II- harmonizar a liberdade de expressão e a liberdade religiosa;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07. 24.1.04.2015
Ass: _____

Maria Aparecida M. G. Miorer
Técnico Administrativo
R\$ 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02	do Proc.
Nº 03-7	de 2015
Maria Aparecida M. G. M. Ricker	
Técnico Administrativo	
RE 11/10	

III – promover ações em defesa das religiões para a liberdade de culto e contra a intolerância religiosa;

IV – acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema;

V – elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução;

VI – debater, divulgar e esclarecer os conteúdos e matérias relacionadas à Liberdade Religiosa e aos Direitos Humanos Fundamentais.

Art. 4º A Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa estabelecerá relações de cooperação e apoio a ações e projetos de instituições públicas e privadas.

Art. 5º A Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 6º Os trabalhos da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que terão mandato de 2 (dois) anos, com a possibilidade de recondução.

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros.

Art. 8º A Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa produzirá relatórios das suas atividades, apresentando sumários das conclusões das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03	do Proc.
Nº 03-7	de 2015
Maria Aparecida M. S. Mcker	
Técnico Administrativo	

reuniões, seminários, simpósios e encontros, visando garantir ampla divulgação para a sociedade.

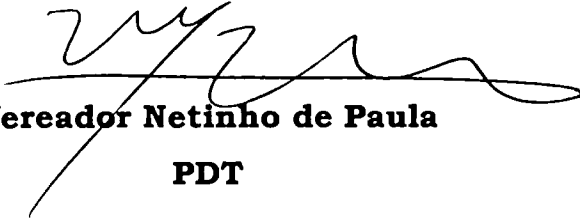
Art. 9º Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais e medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa.

Art. 10. A Frente Parlamentar extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


Vereador Netinho de Paula

PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04	do Proc.
Nº 03-7	de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

JUSTIFICATIVA

A liberdade de religião e a de opinião são direitos humanos fundamentais. Contudo, nossa sociedade vive um momento onde o debate e o diálogo sobre a liberdade religiosa, tornam-se cruciais para que possamos preservar os avanços democráticos e compreender o papel do Estado que é laico, na garantia deste direito humano.

O Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, define a liberdade de religião e de opinião:

“Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

Disto decorre que cada pessoa, em qualquer lugar desse mundo, deve ter o direito de praticar sua fé e sua religião. Não é possível que em pleno século 21 pessoas estejam sendo presas ou decapitadas por sua opção religiosa. Mais grave que isso é o silêncio dos governantes.

É preciso compreender o universo das religiosidades como um patrimônio cultural e social, que precisa ser devidamente resguardado para que coexistam na sociedade e seja possível compreender e valorizar os aspectos relativos à identidade das comunidades, visto que as religiões



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05	do Proc. N° 03-7	de 2015
Maria Aparecida M. G. G. G. G. Técnico Administrativo RF 11.110		

envolvem hábitos, cultos e festividades próprias que integram o calendário da Cidade.

Faz-se necessário harmonizar a liberdade de expressão e liberdade religiosa, assegurar que seja possível exprimir o pensamento, sem que fira a liberdade de crer, respeitando as opiniões e as pertenças sagradas de cada indivíduo e de cada povo.

Destaca-se a laicidade do estado e a necessidade de que seja preservada e respeitada, para que plataformas políticas não se confundam com doutrinação religiosa, garantindo-se que espaços públicos sejam verdadeiramente usufruídos em condições iguais, sem preconceito, nem vantagens ou privilégios. Não podemos permitir que entes governamentais, transformem-se em púlpitos religiosos, sejam quais forem.

O Estado deve garantir que todos possam livremente pensar e se expressar, sabendo entender e respeitar os valores diversos. Seja no âmbito administrativo, seja no livre acesso às condições, bens e serviços públicos.

Uma sociedade genuinamente democrática não impõe mordanças discriminação de credos, nem privilégios a determinados grupos.

A Frente Parlamentar terá o papel de promover ações em defesa das religiões para a promoção da liberdade de culto e contra a intolerância religiosa, de modo que todos os templos, terreiros e espaços de culto religioso tenham tratamento que equânime. É fundamental que se lute para a construção de um Plano Municipal de Combate à Intolerância Religiosa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06	do Proc.
Nº 03-7	de 2015
Maria Aparecida M. G. Packer	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Para tanto, é preciso ter como objetivo maior uma sociedade livre, democrática e plural, capaz de acolher todas as formas de expressão cultural, sexual, intelectual, religiosa, étnica e tradicionais.



Netinho de Paula
Vereador - PDT

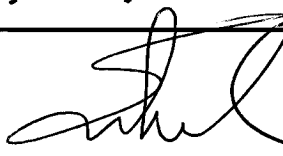


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 03-7 de 2015., 24, 04, 2015 (a)

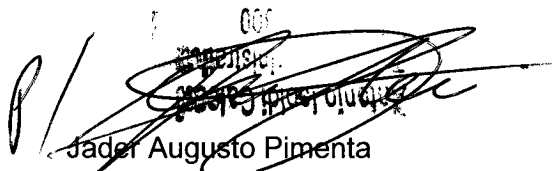
Maria Aparecida M. G. Michel
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2015
Constit. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/04/15


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

24/4/15 18:20
05/05/15 12:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Papel para Informação
Assuntos, juntados neste dia: _____ Subscrito em: _____
Folhas de nºs 08/28 05/05/19

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. N° 03-07/145
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 0007/15

Realizada a pesquisa no SPLegis (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos – especialmente art. XVIII;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – art. 211, VII, 232, IV, 237, parágrafo único, I;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 14 e seguintes;
- Lei Municipal nº 15.744, de 10 de maio de 2013, que altera a Lei Municipal nº 14.485/07, para incluir o Dia da Liberdade Religiosa Municipal no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo;
- PL 334/14, que dispõe sobre o ministério facultativo de aulas de religião nos estabelecimentos de ensino que especifica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Declaração Universal dos Direitos Humanos



Estes são os direitos de:

Atribuídos em:

*Enunciados pela Organização das Nações Unidas
na Declaração Universal dos Direitos Humanos*

*No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral
das Nações Unidas adotou e proclamou a
Declaração Universal dos Direitos Humanos
cujo texto, na íntegra, pode ser lido a seguir. Logo
após, a Assembleia Geral solicitou a todos os
Países - Membros que publicassem o texto da
Declaração "para que ele fosse divulgado,
mostrado, lido e explicado, principalmente nas
escolas e em outras instituições educacionais, sem
distinção nenhuma baseada na situação política
ou econômica dos Países ou Estados."*

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e

independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**(Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e
atualizado até a Resolução nº 10, de 02 de abril de 2013)**

**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 209 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 210 - A Secretaria da Mesa fará publicar, na Imprensa Oficial, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em

devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 311 e 312.

Art. 213 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 214 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 215 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 216 - Os projetos serão publicados, na íntegra, na imprensa oficial.
(redação dada pela Resolução 11/91)

Art. 217 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 218 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 219 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único - Apresentada a indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 220 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou

Art. 227 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 228 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - As moções de que cuida o "caput" deste art. ficam limitada a cinco, por vereador, a cada mês.
(redação dada pela Resolução 6/94)

Art. 229 - Apresentada até a fase do Grande Expediente, a moção será lida na fase do Prolongamento do Expediente, sendo discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 230 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 231 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 232 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Art. 233 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no inciso II do artigo 317 e demais normas do Título IX.

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 234 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;

- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;
- IV - às Comissões Permanentes;
- V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 235 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no parágrafo 2º do artigo 37 e incisos I, II e III do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 236 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - fixação de remuneração dos Vereadores;
- V - Regimento Interno;
- VI - normas a que se refere o artigo 13, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

Art. 238 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II Da Tramitação dos Projetos

Art. 239 - Os projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**
(Alterado pela Emenda 26/05)
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
(Alterado pela Emenda 10/91)
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.**
(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo

aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do art. 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.
(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - isenções de impostos municipais;
- XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX - concessão administrativa de uso.**
(Acrescentado pela Emenda 11/91)

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

- I - zoneamento urbano;
- II - Plano Diretor;
- III - Zoneamento geo-ambiental.**
(Acrescentado pela Emenda 20/01)

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emendas à Lei Orgânica;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - moção de censura pública aos secretários e subprefeitos referida no inciso XXII do art. 14.**
(Acrescentado pela Emenda 08/91)

Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - plano plurianual;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento;
- V - matéria tributária;

VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - política municipal de meio-ambiente;

IX - plano municipal de saneamento;

X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

XI - atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem.

(Acrescentado pela Emenda 17/94 e alterado pela Emenda 37/13)

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 43 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como

rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 44 - A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e

b) conttenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no "caput" deste artigo."

(Alterado pela Emenda 18/95)

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15744**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.744 10/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Liberdade Religiosa Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 25 de maio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/05/2013, p. 112 c. 3

LEI Nº 15.744 DE 10 DE MAIO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 508/12)

(VEREADOR PAULO FRANGE - PTB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Liberdade Religiosa Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 25 de maio, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“dia 25 de maio: o Dia da Liberdade Religiosa Municipal;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de maio de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 28
Proc. Nº 03-07118
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00334/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Disciplina o ministério facultativo de aulas de religião nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional escolas situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino que ministrarem aulas de educação religiosa, deverão obrigatoriamente incluir, na respectiva grade, orientação pela liberdade de culto e tolerância religiosa.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou profissional, integrantes da rede pública de ensino municipal ou particulares, que funcionem no Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/05/15 às 14h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

David Soares

06 05 2015

[Signature]

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/05/15 AS 14 h
POR *[Signature]*
SAÍDA 13/5/15 AS 9 h ASS: *al*

RECEBIDO
Anexo 11
Conte Lopes

22 10 2015

[Signature]

13/11/15
Lina

16

M 5
29 a 31 26 11 15

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

pr0007-15

Folha nº 29 do Proc.
Nº 03-07 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº

2120/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/15

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, e dá outras providências.

O projeto merece seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

Frentes Parlamentares são "*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*" (in <<http://www.camara.sp.gov.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/>>).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

O projeto já prevê, em seu art. 10, que o prazo de funcionamento da Frente Parlamentar não poderá suplantar o período da legislatura em que for criada, em sintonia com o entendimento assentado por essa douta Comissão.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de excluir o art. 9º do projeto, pois a redação atual impõe obrigação à Mesa Diretora.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/15

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

RELCOM
2272/2015

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, criar um espaço para discussão e de debate sobre os assuntos e questões relacionadas à liberdade de religião e aos direitos humanos fundamentais.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar políticas públicas relativas à liberdade de religião e aos direitos humanos fundamentais;

II - harmonizar a liberdade de expressão e a liberdade religiosa;

III - promover ações em defesa das religiões para a liberdade de culto e contra a intolerância religiosa;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema;

V - elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução;

VI - debater, divulgar e esclarecer os conteúdos e matérias relacionadas à Liberdade Religiosa e aos Direitos Humanos Fundamentais.

Art. 4º A Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa estabelecerá relações de cooperação e apoio a ações e projetos de instituições públicas e privadas.

Art. 5º A Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 6º Os trabalhos da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa serão coordenados por um Presidente e um Secretário Executivo, que terão mandato de 2 (dois) anos, com a possibilidade de recondução.

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0007-15

Folha nº 31 do Proc.

Nº 03-07 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP. 

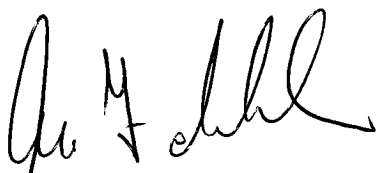
Art. 8º A Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa produzirá relatórios das suas atividades, apresentando sumários das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, visando garantir ampla divulgação para a sociedade.

Art. 9º. A Frente Parlamentar extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor.

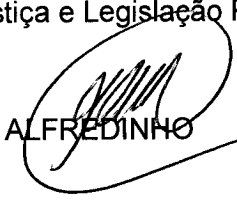
Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/15.



ARI FRIEDENBACH



ALFREDINHO



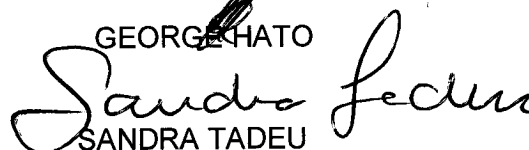
ARSELINO TATTO



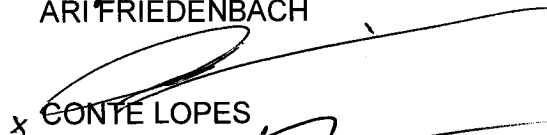
DAVID SOARES



GEORGE HATO



SANDRA TADEU



x CONTE LOPES



EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 11 / 17
Pág. 147 Col. 3
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ADM

27 11 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue: Projeto de Lei nº 32

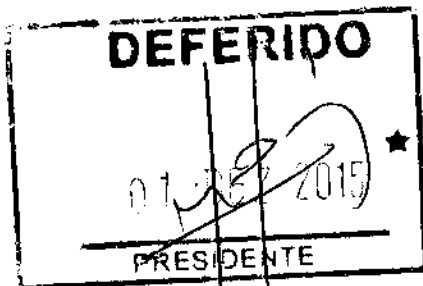
sob nº 32

em 03/12/15

Nome [assinatura]

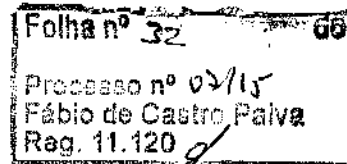
RF 11.335 - SGP.12

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

2070/2015

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no PR 7/2015, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que “dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, da frente parlamentar de liberdade religiosa, e dá outras providências.”

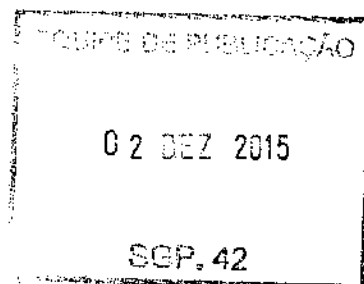
Nestes Termos,
P. deferimento

Laércio Benko
Vereador

De acordo,

Netinho de Paula
Vereador

CMSP - SEP. 22 - 30/11/2015 - 17:55 - 001749 - 2/2



A Comissão de:

JUST

03/12/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

A Comissão de Adm

Em 03/12/15

Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04.02.2015 às 19:30

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Calabro
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em 7/12/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Marquinto

Para relatar.

Sala da Comissão de

Em 03/03/2016

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supra ✓ lido ✓ nesta data documento ✓ rubricado

em 33/34 e folha 30/1316 de informação ✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 de

Processo nº 03-7/15

Aparecido, 12 de Setembro de 2015
R. 151, 5º andar - CEP: 01211-900

PAR
477/2016

PR 007/2015

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2015.

O presente projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Netinho de Paula e Laércio Benko, *dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, fica criada a Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, em caráter temporário até o término da presente legislatura, com a finalidade de criar um espaço para discussão e de debate sobre os assuntos e questões relacionadas à liberdade de religião e aos direitos humanos fundamentais.

Os Autores argumentam que a nossa sociedade vive um momento onde o debate e o diálogo sobre a liberdade religiosa tornam-se cruciais para que possamos preservar os avanços democráticos e compreender o papel do Estado que é laico, na garantia deste direito humano.

Também justificam que a Frente Parlamentar terá o papel de promover ações em defesa das religiões para a promoção da liberdade de culto e contra a intolerância religiosa, de modo que todos os templos, terreiros e espaços de culto religioso tenham tratamento equânime.

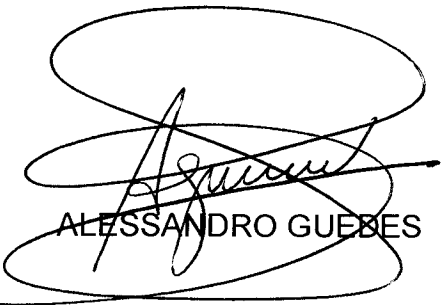
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de excluir o art. 9º do projeto de lei, pois sua redação impõe obrigação à Mesa Diretora.

Tendo em vista que o projeto de resolução pretende realizar estudos, debates e ações para a promoção da liberdade religiosa, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto de resolução, na

34
03-07/16
[Signature]

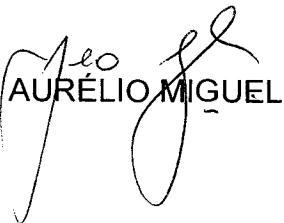
forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30.03.16

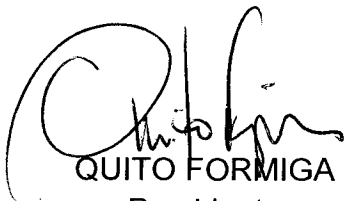


ALESSANDRO GUEBES

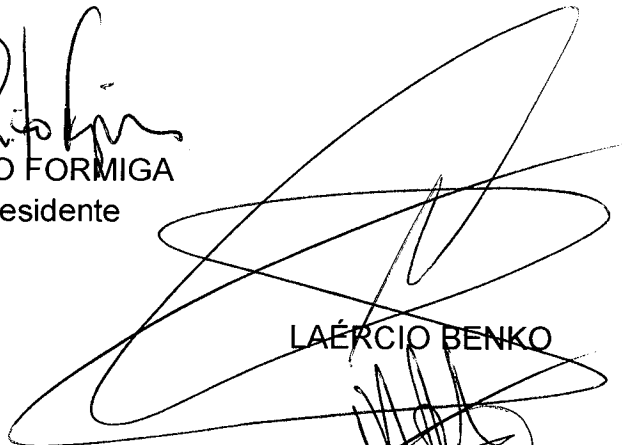
ANDREA MATARAZZO



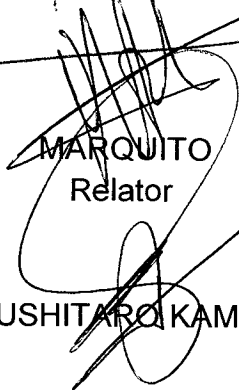
AURÉLIO MIGUEL



QUITO FORMIGA
Presidente



LAÉRCIO BENKO



MARQUITO
Relator

USHITARO KAMIA

RELCOM
487/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/04/2016
Pág. 125 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05/04/2016
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.486

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 19/04/16 às 10h

[assinatura]
Paulo Victor Pereira Ribeiro
RF 11.336 - SGP.12

Vereador / A Vereadora
Eliseu Gabriel
Secretário
da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
19.04.2016

Precatório
O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do artigo 83 da Lei.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 35 Em 03.06.16
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
910/2016

Folha nº 35 do proc.
nº 03-007 de 20 15
Rubem David Romancini
RP 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2015.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Netinho de Paula e Laércio Benko, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

No que cabe a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando a relevância do da criação de um espaço para a discussão e debate dos assuntos e questões relacionados à liberdade de religião e de direitos humanos fundamentais. Estabelece ainda competência à Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa de realização de estudos e debates e de encaminhamento de providências relativas à: acompanhamento de políticas públicas relativas à liberdade de religião e aos direitos humanos fundamentais; harmonização da liberdade de expressão e liberdade religiosa; promoção de ações em defesa das religiões para a liberdade de culto e contra a intolerância religiosa; acompanhamento, discussão e proposições legislativas correlatas ao tema; elaboração de estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, nos termos regimentais e promoção de debates, divulgação e esclarecimento de conteúdos e matérias relacionadas à Liberdade Religiosa e aos Direitos Humanos Fundamentais.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e em função dos argumentos apresentados deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 01.06.16.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

Pr. EDEMILSON CHAVES

ELISEU GABRIEL - Relator

PAULO FIORILO

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 06 / 16
página 111 coluna 03
Conteúdo:

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 03 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/06/16 às 17h45
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ass. Vereador / A Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 06 / 2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 1º, artigo 33 da Lei

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 / 07 / 16

Presidente

Ass. = Rubem Davi Romancini, nº do documento(s)
= 36, nº do processo = 36, nº do documento = 36, nº do processo = 36
Em 20 / 10 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 de
Processo nº 03-4 2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR
1407/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2015**

O presente projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Netinho de Paula e Laércio Benko, visa dispor sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa.

Pelo art. 1º da propositura, fica criada, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa.

O art. 2º define ser finalidade da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa criar um espaço para discussão e de debate sobre os assuntos e questões relacionadas à liberdade de religião e aos direitos humanos fundamentais.

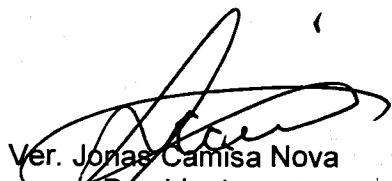
Pelo art. 9º, caberia à Mesa Diretora a adoção das providências legais e medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Liberdade Religiosa.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de excluir o art. 9º do projeto, pois a redação atual impõe obrigação à Mesa Diretora".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

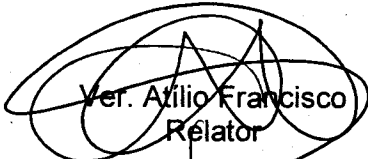
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/2016

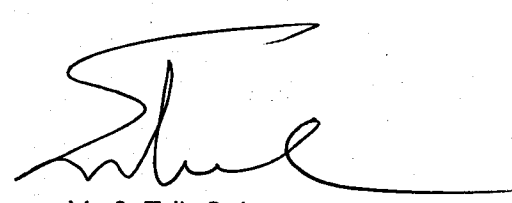

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

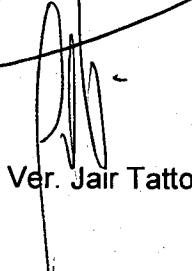
Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

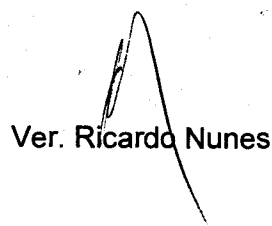

Ver. Aílton Francisco
Relator

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1440/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 2016
Pág. 129 Col. 1ª
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 20 / 10 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi 
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 91 e
folha de informação sob
nº 02 / 01 / 17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.191



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 03-0007 de 2015.

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118595

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com - 37 - fls.

Arquivado em 11/01/2017

O Func.º [assinatura]

CIDR SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329